



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11065.004571/2004-17
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 9303-006.310 – 3ª Turma
Sessão de 26 de janeiro de 2018
Matéria PIS/COFINS - NÃO CUMULATIVIDADE - RESSARCIMENTO
Embargante CONSELHEIRO RODRIGO DA COSTA PÔSSAS
Interessado TECNOEVA TECNOLOGIA EM EVA LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Verificada a existência de omissão no julgado, acolhem-se os embargos de declaração a fim sanar o vício.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL NÃO CUMULATIVA. INCIDÊNCIA SOBRE O RESSARCIMENTO DO CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Não se toma conhecimento do recurso especial quanto à matéria que não tenha sido prequestionada no acórdão recorrido.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL NÃO CUMULATIVA. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE.

Por expressa disposição legal, é vedada a correção monetária ou o abono de juros sobre os valores de PIS e de Cofins aproveitados mediante ressarcimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente dos Embargos de Declaração e, no mérito, na parte conhecida, por maioria de votos, em acolhê-los para, rerratificando o Acórdão nº 9303-005.317, de 25 de julho de 2017, sanar a omissão apontada, com efeitos infringentes, para não conhecer, por unanimidade de votos, do recurso especial na parte que trata do crédito presumido do IPI e, na parte conhecida, por negar provimento ao recurso especial quanto à correção do ressarcimento de créditos de PIS e COFINS pela taxa Selic. Vencidas as Conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que deram provimento ao recurso especial.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza (Suplente convocado), Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire (Suplente convocado), Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face do Acórdão 9303-005.317, com base no pressuposto regimental da omissão (art. 65, § 1º, I, do RICARF).

Conforme se verifica no despacho de admissibilidade, o recurso especial do contribuinte foi integralmente admitido. Isso significa que a CSRF deveria ter se manifestado sobre as três questões em relação às quais foram apresentados acórdãos paradigmas, quais sejam: a) incidência da contribuição sobre os valores relativos à cessão onerosa de créditos do ICMS; b) não incidência da contribuição sobre o ressarcimento do crédito presumido de IPI; e c) correção monetária do ressarcimento da contribuição pela taxa Selic.

Ocorre que o acórdão recorrido só se manifestou sobre a questão da incidência da contribuição sobre os valores resultantes da cessão onerosa de créditos do ICMS, omitindo-se quanto às duas outras matérias.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

O recurso preenche os requisitos formais para sua admissibilidade e, portanto, merece ser conhecido pelo colegiado.

Conforme se verifica no despacho de admissão dos embargos, no momento da formalização do acórdão foi constada omissão quanto à apreciação de divergências que foram admitidas na ocasião do juízo de prelibação.

As questões que deixaram de ser analisadas foram as seguintes: a) incidência da contribuição sobre o crédito presumido de IPI; e b) correção do ressarcimento pela taxa Selic.

Relativamente à questão da incidência da contribuição sobre o ressarcimento do crédito presumido de IPI, embora o contribuinte tenha apresentado paradigmas desta matéria, a questão não pode ser conhecida por este colegiado por falta de prequestionamento no acórdão recorrido.

O art. 67, § 5º, do RICARF¹, estabelece que o recurso especial só pode ter seguimento se a matéria estiver prequestionada no Acórdão recorrido. No caso concreto, o exame do acórdão recorrido revela que não houve deliberação e nem decisão quanto à incidência da contribuição sobre o valor do ressarcimento do crédito presumido de IPI, o que impede a Câmara Superior de conhecer o recurso especial nesta parte.

Relativamente à questão da correção do ressarcimento da contribuição pela taxa Selic, a divergência jurisprudencial é de rápido deslinde. É que há expressa disposição legal sobre a matéria no art. 13 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

Art. 13. O aproveitamento de crédito na forma do § 4º do art. 3º, do art. 4º e dos §§ 1º e 2º do art. 6º, bem como do § 2º, inciso II do § 4º e § 5º do art. 12, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores.

O art. 15, inc. VI, da lei acima citada estendeu a vedação de atualização monetária aos valores ressarcidos a título de PIS.

Assim, em estrita observância do princípio da legalidade, regente da atividade administrativa, é de se ratificar a decisão recorrida, que manteve o indeferimento ao pedido de atualização monetária do ressarcimento, e negar provimento ao recurso especial do contribuinte nesta parte.

Com esses fundamentos, acolho os embargos de declaração para sanar as omissões apontadas e, no mérito, por negar provimento ao recurso especial quanto à correção do ressarcimento pela taxa Selic.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas

¹ § 5º O recurso especial interposto pelo contribuinte somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação, nas peças processuais.